

EM nº 400/2014

Florianópolis, 20 de novembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.481 e 3.482 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.481 tem por objetivo instrumentalizar o disposto no Ajuste SINIEF 16/2014 que disciplina procedimentos fiscais para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural canalizado. Assim, o Anexo 6 do Regulamento ficou acrescido do art. 315-A que estabelece que a regularização será mediante a emissão de Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica com lançamento na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.
- 3. A Alteração 3.482 altera a redação do § 11, do art. 11, do Anexo 11, do Regulamento, por incorporar o disposto no Ajuste SINIEF 18/2014 que dispensa os Estados da obrigatoriedade de emissão do "DANFE Simplificado em Contingência". Por este dispositivo também, caso o contribuinte ainda opte por emiti-lo, ficará dispensado da utilização de formulário de segurança.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC



EM nº 400/2014

ANEXO I COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| ALTERAÇÃO: 3.481 | - | |
| RICMS – Anexo 6, art. 315-A | | |
| | Art. 315-A. A Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, emitida para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural, bem como os valores de débito ou crédito de imposto, deverão ser lançados na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão. | A presente Alteração visa instrumentalizar o disposto no Ajuste SINIEF 16/2014 que disciplina procedimentos fiscais para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural canalizado. Desta forma quando ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido, desde que a diferença se dê em razão de variação no preço ou na quantidade, fica permitido a regularização mediante Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, com o devido lançamento na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão. |
| ALTERAÇÃO: 3.482 | | |
| RICMS - Anexo 11, art. 11, § 11 | | |
| Art. 11. Quando, pela ocorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e para a | Art. 11 | A presente Alteração objetiva incorporar ao Regulamento a |
| UF do emitente ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NF-e, o contribuinte poderá | | disposição da Cláusula Primeira do |
| operar em contingência gerando arquivos | | Ajuste SINIEF 18/14 que dispensa os Estados da obrigatoriedade de |
| indicando este tipo de emissão, conforme definido | § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, | emissão do "DANFE Simplificado em |
| no Manual de Orientação do Contribuinte, | havendo problemas técnicos de que trata o caput | Contingência", dispensando ainda a |
| adotando uma das seguintes alternativas (Ajustes | deste artigo, o contribuinte poderá emitir, em no | utilização de formulário de segurança. |
| Sinief 08/10 e 04/12): | mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em | |
| | contingência, com a expressão "DANFE | |

| | Simplificado em Contingência", dispensada a | |
|---|---|--|
| | utilização de formulário de segurança, dando às | |
| § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, | vias a destinação prevista nos incisos I e II do § 3º | |
| ocorrendo problemas técnicos referidos no caput | (Ajuste Sinief 18/2014). | |
| deste artigo, o contribuinte deverá emitir o DANFE | | |
| Simplificado em contingência, no mínimo em duas | | |
| vias, com a expressão "DANFE Simplificado em | | |
| Contingência", dando às vias a destinação prevista | | |
| nos incisos I e II do § 1º (Ajuste Sinief 18/2012). | | |